

RECURSOS

RECURSO – Prova de Aptidão Física

INSCRIÇÃO	NOME	VAGA	PARECER	RESPOSTA
763812	ADRIANE MADALENA CONOPKA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - QUINTINO	INDEFERIDO	Após análise da fundamentação apresentada, dos registros oficiais da aplicação e do protocolo previsto no edital, conclui-se que a razão não assiste à recorrente, pelos fundamentos a seguir. 1. Do protocolo previsto para o Teste de Flexibilidade O item 15.9.2 do edital disciplina o Teste de Flexibilidade, realizado no Banco de Wells. O dispositivo estabelece a posição inicial, a forma de execução, as condições de validade, o número de execuções e a forma de registro do resultado. Segundo o edital, a candidata deve sentar-se de frente para o Banco de Wells, com as pernas completamente estendidas, pés descalços, ligeiramente afastados e totalmente apoiados no anteparo do banco, mantendo os joelhos estendidos. Na execução, deve estender os cotovelos, sobrepor ou alinhar as mãos, manter os dedos médios alinhados, flexionar lentamente o tronco à frente e empurrar o marcador até o ponto máximo de alcance, sem impulsos, movimentos bruscos ou insistências. A medida somente é válida quando mantido o contato com o marcador no ponto máximo por, no mínimo, 3 segundos. O edital também prevê três execuções sucessivas, sendo registrado, em centímetros, o maior resultado válido obtido. Portanto, o resultado do teste decorre da medida efetivamente alcançada pela candidata nas condições previstas no edital, e não de estimativa sobre sua flexibilidade habitual ou expectativa de desempenho superior. 2. Da alegação de ausência ou insuficiência de orientação A recorrente afirma que, em provas anteriores, teria sido melhor orientada e que, no Teste de Flexibilidade, não recebeu orientação suficiente, razão pela qual não teria conseguido realizar a prova de forma correta. A alegação não se confirma nos registros da aplicação. A gravação oficial demonstra que a candidata foi posicionada para o teste, recebeu orientações antes da execução e realizou as tentativas previstas. Também se observa acompanhamento da avaliadora durante o procedimento, com organização da posição, indicação do equipamento e condução das execuções. Não se identificou situação de abandono da candidata, ausência de comando, supressão de tentativa, impedimento de execução ou falha técnica do equipamento. O fato de a candidata entender, posteriormente, que poderia ter obtido resultado superior com orientação diversa não demonstra erro material da banca. A prova física é aferida pelo desempenho efetivamente realizado no momento da aplicação, conforme o protocolo editalício. A orientação da banca tem por finalidade garantir a compreensão e a execução do procedimento, mas não substitui a capacidade individual de alcançar a melhor marca. Também não há previsão editalícia para repetição do teste com fundamento em insatisfação posterior quanto ao resultado alcançado. 3. Da execução das tentativas e do registro do resultado O edital prevê três execuções sucessivas no Banco de Wells, sendo registrado o maior resultado válido obtido. A candidata realizou as execuções previstas. Não foi constatado erro de marcação, travamento do marcador, defeito no Banco de Wells, supressão de tentativa ou descumprimento objetivo do protocolo. A contagem, as medidas e as anotações oficiais das marcas executadas durante cada teste são de competência exclusiva da Comissão Organizadora, por intermédio de seus avaliadores e fiscais. A Prova de Aptidão Física também foi gravada em áudio e vídeo para elucidar eventuais dúvidas de julgamento, conforme previsto no item 15.13 do edital. No caso concreto, a conferência dos registros disponíveis não evidenciou divergência entre a execução realizada e a marca registrada pela banca avaliadora. 4. Da responsabilidade pela preparação e pela execução O item 15.10 do edital estabelece que a preparação e o aquecimento para a realização dos testes são de responsabilidade do próprio candidato, não podendo interferir no andamento das provas. Essa regra é relevante porque a Prova de Aptidão Física mede o desempenho do candidato no momento da aplicação, dentro do protocolo definido. A banca fornece comandos e conduz o procedimento, mas não pode garantir resultado, desempenho máximo ou repetição do teste com base na percepção posterior de que a candidata poderia ter executado melhor. A autodeclaração de que possui “ótima flexibilidade” não substitui a aferição objetiva realizada no Banco de Wells. O resultado válido é aquele efetivamente obtido e registrado na prova, com base na maior medida válida alcançada nas três execuções. 5. Da inexistência de falha técnica O item 15.11.1 do edital dispõe que não será permitida a repetição dos testes, salvo nos casos de falhas técnicas alheias ao candidato, devidamente reconhecidas pela FURB. No presente caso, não foi identificada falha técnica. Não houve demonstração de defeito no equipamento, erro de escala, travamento do marcador, supressão de tentativa, comando incompatível com o edital ou registro incorreto da marca. A alegação de que a nota seria melhor caso houvesse orientação diversa configura hipótese subjetiva de melhora de desempenho, não falha técnica reconhecível. Também não se verifica fundamento para reconsiderar a nota sem novo resultado objetivo. A nota da prova decorre da marca validamente registrada, e não pode ser alterada por presunção de que a candidata teria alcançado medida superior em outra condição de orientação. 6. Da impossibilidade de refazer a prova O pedido de refazer a prova não encontra amparo no edital. O item 15.2.3 estabelece que, em hipótese nenhuma, será realizada prova em outra data ou fora do local, sala e horário publicados, seja qual for o motivo alegado. A única exceção prevista no item 15.2.4 refere-se à candidata gestante, mediante solicitação específica e documentação própria. Além disso, o item 15.11.1 só admite repetição em caso de falha técnica alheia ao candidato, devidamente reconhecida pela FURB, o que não se verificou. Assim, não há previsão editalícia para nova realização do Teste de Flexibilidade com base na alegação de que a candidata poderia ter obtido melhor desempenho se recebesse orientação diferente. 7. Da suficiência do recurso para alteração do resultado O item 17.2.1 do edital determina que somente serão apreciados os recursos expressos em termos convenientes e que apontem as circunstâncias que os justifiquem. A recorrente solicita a revisão dos registros, fichas, imagens e documentos da avaliação. A análise foi realizada nos limites necessários ao esclarecimento da ocorrência apontada. Não se verificou erro material, falha de execução, falha de avaliação ou irregularidade objetiva capaz de alterar a marca obtida. A fundamentação apresentada se apoia na percepção de que a candidata teria capacidade de alcançar resultado superior e de que orientação diversa poderia melhorar sua nota. Essa alegação não é suficiente para afastar o registro oficial da banca avaliadora. Diante do exposto, verifica-se que: o Teste de Flexibilidade foi aplicado conforme o protocolo previsto no item 15.9.2 do edital; a candidata recebeu orientação e realizou as execuções previstas; não foi constatada ausência de comando, supressão de tentativa ou impedimento de execução; não houve falha técnica reconhecível no Banco de Wells ou na aferição da marca; a nota decorre da maior medida válida efetivamente registrada, não de expectativa subjetiva de desempenho superior; não há previsão editalícia para refazer a prova ou reconsiderar a nota sem demonstração de erro material. Pelo exposto, recurso INDEFERIDO.

RECURSOS

INSCRIÇÃO	NOME	VAGA	PARECER	RESPOSTA
763893	EDJA NUNES DO Ó ARAÚJO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - QUINTINO	INDEFERIDO	Após análise da fundamentação apresentada, dos registros oficiais da aplicação e do protocolo previsto no edital, conclui-se que a razão não assiste à recorrente, pelos fundamentos a seguir. 1. Do critério editalício de execução e contagem O item 15.9.1 do edital disciplina o Teste de Flexão de Braço sobre o Solo. Para o público feminino, a posição inicial exige mãos espalmadas no solo, afastadas aproximadamente na largura dos ombros, dedos voltados à frente, cotovelos estendidos, joelhos apoiados no solo e alinhamento entre tronco, quadril e joelhos. Na execução, a candidata deve flexionar os cotovelos até atingir ângulo aproximado de 90º entre braço e antebraço, retornando, em seguida, à posição inicial, com extensão completa dos cotovelos. O edital também estabelece que somente serão computadas as repetições executadas com alinhamento corporal, amplitude adequada e sem impulso, apoio irregular ou interrupção indevida do movimento. O resultado corresponde ao número total de repetições válidas executadas no período de 1 minuto. Portanto, uma repetição somente se completa quando há o retorno à posição inicial, com extensão completa dos cotovelos. O edital não prevê cômputo de repetição apenas iniciada. Para ser registrada, a repetição deve estar integralmente executada e válida dentro do período regulamentar. 2. Da 21ª repetição alegada pela recorrente A recorrente afirma que realizou 20 repetições válidas e que estava iniciando a 21ª repetição quando foi informada do encerramento do tempo. A conferência dos registros oficiais mantém a contagem de 20 repetições válidas dentro do período regulamentar. A 21ª repetição encontrava-se em execução no momento do encerramento do tempo, mas não havia sido concluída com retorno à posição inicial e extensão completa dos cotovelos dentro do período de 1 minuto. Essa circunstância não autoriza o acréscimo da repetição à contagem oficial. A redação do edital é expressa ao registrar que serão consideradas as repetições válidas executadas no período, e não as repetições iniciadas dentro do período. Assim, ainda que o movimento da 21ª repetição tenha sido iniciado antes ou no momento em que houve o aviso de encerramento, a repetição somente poderia ser computada se tivesse sido finalizada validamente antes do término do tempo. Eventuais movimentos concluídos após o encerramento do período regulamentar não integram o resultado do teste, pois o tempo de 1 minuto compõe o próprio critério de avaliação. 3. Da cronometragem, da gravação e dos registros oficiais O edital prevê que a Prova de Aptidão Física seja gravada em áudio e vídeo para elucidar eventuais dúvidas de julgamento por parte dos instrutores. Além disso, o item 15.12 atribui a contagem e as anotações oficiais das repetições e marcas executadas exclusivamente à Comissão Organizadora, por intermédio de seus avaliadores e fiscais. No caso concreto, a revisão dos registros disponíveis não evidenciou erro de cronometragem, interrupção indevida da execução ou divergência entre a prova registrada e a contagem oficial. A conferência confirmou que, dentro do tempo regulamentar, foram completadas 20 repetições válidas. A repetição seguinte não foi concluída no período de 1 minuto e, por isso, não pode ser somada ao resultado. Desse modo, mantém-se a contagem registrada pela banca avaliadora. 4. Da atuação técnica das bancas avaliadoras A Prova de Aptidão Física foi aplicada por avaliadores designados para atuar conforme o mesmo edital, o mesmo protocolo e os mesmos critérios de validação. A existência de mais de uma estação de avaliação não autoriza presumir divergência de critérios. Em aplicações com elevado número de candidatos, a divisão em bancas ou estações é medida operacional necessária à execução da etapa, sem descaracterizar a unidade do procedimento avaliativo. No teste de flexão de braço, há uma dimensão técnica de observação do movimento. O avaliador deve considerar a posição inicial, a amplitude da flexão, o retorno à posição inicial, a extensão dos cotovelos, a continuidade do movimento e a ausência de impulso, apoio irregular ou interrupção indevida. Essa avaliação é realizada de modo profissional, no momento da execução, sob os parâmetros objetivos do edital. O padrão exigido não significa que todas as candidatas terão aparência corporal absolutamente idêntica durante o movimento. Diferenças de idade, composição corporal, comprimento de membros, mobilidade, distribuição de massa, força relativa e estratégia motora podem gerar variações visuais dentro da mesma posição técnica permitida. O que o edital exige é que a repetição atenda aos requisitos técnicos mínimos previstos no item 15.9.1. Não se exige uniformidade estética do movimento, mas execução válida segundo os critérios editalícios. Assim, a simples impressão visual de que outra candidata "executou de forma diferente" não demonstra, por si só, erro de julgamento. Para afastar a contagem oficial, seria necessário apontar fato objetivo incompatível com o edital, como ausência de amplitude, não retorno à posição inicial, falta de extensão dos cotovelos, apoio irregular, impulso ou interrupção indevida. 5. Das faixas etárias e da classificação da prova O edital não classifica o teste de flexão feminina apenas pelo número bruto de repetições em comparação direta entre candidatas. A tabela de classificação é organizada por sexo e faixa etária. No feminino, as faixas etárias possuem parâmetros próprios. Por exemplo, a mesma quantidade de repetições pode gerar classificação diferente conforme a idade, e quantidades distintas podem permanecer na mesma faixa de pontuação a depender do grupo etário. Essa estrutura reforça que a análise da classificação não pode ser feita por comparação visual ou isolada entre candidatas de idades potencialmente distintas. A pontuação decorre do enquadramento do desempenho da candidata na tabela correspondente à sua faixa etária. Desse modo, eventual comparação entre candidatas precisa considerar não apenas a execução observada, mas também a faixa etária, a contagem oficial de repetições válidas e a tabela aplicável. 6. Do pedido de revisão da avaliação de outra candidata A recorrente também solicita a revisão das repetições realizadas por outra candidata, alegando ter observado diferenças em relação ao modelo de execução exigido. O pedido não autoriza a abertura de auditoria ampla da execução de terceiros nem a recontagem generalizada de vídeos de outras candidatas em resposta a recurso individual. O item 17.2.1 estabelece que somente serão apreciados recursos expressos em termos convenientes e que apontem as circunstâncias que os justifiquem. A finalidade do recurso administrativo é permitir a revisão de fato concreto, determinado e relacionado ao resultado impugnado. Ele não se presta à fiscalização genérica de toda a etapa, nem à reavaliação comparativa ampla de candidatas concorrentes com base em impressão visual de outra participante. A contagem oficial realizada pelos avaliadores possui presunção administrativa de regularidade, especialmente porque foi realizada no momento da prova, por banca designada, com atribuição expressa para registrar as repetições e marcas executadas. Essa presunção pode ser afastada, mas exige elemento objetivo minimamente individualizado. No recurso apresentado, não há indicação de repetição específica, tempo aproximado da gravação, movimento determinado, critério técnico concreto supostamente descumprido ou outro dado objetivo que permita concluir pela existência de erro de julgamento na pontuação de terceira candidata. De todo modo, a Comissão mantém a possibilidade de utilizar os registros oficiais da etapa para elucidar dúvidas concretas de julgamento, quando houver elemento objetivo que justifique tal providência, nos termos do item 15.13. Essa possibilidade, contudo, não transforma o recurso individual em procedimento de revisão geral de todos os vídeos da prova. Também não cabe divulgar, em resposta dirigida à recorrente, imagens, detalhes técnicos individualizados ou registros pessoais de outra candidata. O resultado de terceiros somente será alterado caso a própria Administração constate, pelos meios oficiais e nos limites do procedimento, vício objetivo apto a repercutir no resultado. No presente caso, a alegação apresentada não afasta a contagem oficial nem demonstra, de forma concreta, erro que autorize retificação de nota ou classificação. 7. Da uniformidade dos critérios de avaliação Os critérios de execução do

RECURSOS

teste de flexão de braço foram previamente definidos no edital e aplicados pela banca avaliadora às candidatas submetidas à etapa. A nota da recorrente decorreu do número de repetições válidas concluídas dentro do período regulamentar. O fato de a 21ª repetição ter sido iniciada não altera o resultado, pois o edital exige execução completa da repetição dentro de 1 minuto. Também não se identifica, a partir da fundamentação recursal, elemento objetivo que demonstre aplicação de critério diverso entre candidatas. A alegação de diferença visual na execução de outra participante não é suficiente para superar a contagem oficial. O edital prevê que não será permitida a repetição dos testes, salvo em casos de falhas técnicas alheias ao candidato, devidamente reconhecidas pela FURB. No presente caso, não se configurou falha técnica apta a ensejar repetição ou retificação do teste. Diante do exposto, verifica-se que: o teste de flexão de braço foi avaliado conforme o protocolo previsto no item 15.9.1 do edital; a recorrente completou 20 repetições válidas dentro do período regulamentar; a 21ª repetição foi iniciada, mas não concluída validamente dentro do período de 1 minuto; o edital exige repetições válidas executadas no período, não apenas iniciadas; a conferência dos registros oficiais da recorrente não evidenciou erro de cronometragem ou de contagem; a avaliação foi realizada por banca técnica, designada para aplicar o mesmo protocolo previsto no edital; diferenças corporais, etárias e biomecânicas podem gerar variações visuais dentro da posição padrão, sem que isso configure, por si só, repetição inválida; a tabela de classificação do teste feminino considera faixas etárias, não apenas comparação direta de número bruto de repetições entre candidatas; o pedido de revisão de terceira candidata foi formulado sem indicação objetiva de repetição, momento ou critério técnico específico que afaste a contagem oficial; não foi constatada falha técnica que autorize repetição do teste. Pelo exposto, recurso INDEFERIDO.

RECURSOS

INSCRIÇÃO	NOME	VAGA	PARECER	RESPOSTA
763902	LARISSA GIRELLI DA SILVA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - VILA GERMER	INDEFERIDO	Após análise da fundamentação apresentada, conclui-se que a razão não assiste à recorrente, pelos fundamentos a seguir. 1. Do protocolo previsto para o teste de flexão de braço A recorrente questiona a execução do teste de flexão de braço sobre o solo por candidatas do sexo feminino, alegando que a maioria teria realizado repetições de forma diferente daquela prevista no edital. O item 15.9.1 do edital disciplina o teste de flexão de braço sobre o solo. Para o público feminino, a posição inicial exige que a candidata se posicione em decúbito ventral, com mãos espalmadas no solo, afastadas aproximadamente na largura dos ombros, dedos voltados à frente, cotovelos estendidos e joelhos apoiados no solo, mantendo o alinhamento entre tronco, quadril e joelhos. Na execução, a candidata deve flexionar os cotovelos até atingir ângulo aproximado de 90º entre braço e antebraço, retornando em seguida à posição inicial, com extensão completa dos cotovelos. O edital também estabelece que somente serão computadas as repetições executadas com alinhamento corporal, amplitude adequada e sem impulso, apoio irregular ou interrupção indevida do movimento. O resultado corresponde ao número total de repetições válidas executadas no período de 1 minuto. Portanto, o edital contém critérios objetivos de execução e validação, os quais orientaram a atuação das bancas avaliadoras. 2. Da atuação das bancas avaliadoras e da contagem oficial A Prova de Aptidão Física foi aplicada por avaliadores e fiscais designados para observar o mesmo edital, o mesmo protocolo e os mesmos critérios de validação. O item 15.12 estabelece que a contagem e as anotações oficiais das repetições e marcas executadas durante cada teste são realizadas exclusivamente pela Comissão Organizadora, por intermédio de seus avaliadores e fiscais. Essa previsão é relevante porque a avaliação do teste de flexão de braço exige observação técnica no momento da execução. Cabe ao avaliador verificar, em tempo real, amplitude, retorno à posição inicial, extensão de cotovelos, alinhamento corporal, continuidade do movimento e ausência de impulso ou apoio irregular. A existência de mais de uma estação de avaliação não descaracteriza a unidade do procedimento. Em aplicação coletiva, a divisão em bancas ou estações é medida operacional necessária para viabilizar a etapa, sem alterar o protocolo aplicável. Todos os avaliadores atuam vinculados às mesmas regras editalícias. A contagem oficial registrada pelos avaliadores possui presunção de regularidade administrativa. Essa presunção pode ser afastada diante de elemento objetivo que indique erro concreto, mas não por alegação genérica de que “a maioria” das candidatas teria executado o exercício de modo diverso. 3. Das diferenças visuais entre execuções A banca não desconsidera que, em testes físicos, candidatas diferentes possam apresentar variações visuais durante a execução do mesmo movimento. Essas variações podem decorrer de fatores fisiológicos e biomecânicos, como idade, comprimento de membros, distribuição de massa corporal, mobilidade articular, força relativa, controle motor, estabilidade de tronco e ritmo de execução. Isso não significa, automaticamente, que a repetição seja inválida. O edital exige execução válida dentro de parâmetros técnicos. Não exige que todas as candidatas apresentem movimento visualmente idêntico. No teste de flexão feminina, uma candidata pode apresentar tronco mais inclinado, outra pode executar em ritmo mais lento, outra pode ter maior ou menor amplitude visual aparente, e ainda assim a repetição pode ser considerada válida quando respeitados os critérios editalícios mínimos: flexão dos cotovelos até ângulo aproximado de 90º, retorno à posição inicial, extensão completa dos cotovelos, alinhamento corporal suficiente e ausência de impulso, apoio irregular ou interrupção indevida. Assim, a percepção externa de que houve diferença entre execuções não é suficiente para concluir que houve erro de avaliação. 4. Das faixas etárias e da classificação do teste Também é importante esclarecer que o edital não classifica o teste feminino apenas por comparação direta entre candidatas. A tabela de flexão de braço sobre o solo para o público feminino é organizada por faixa etária. Assim, uma mesma quantidade de repetições pode gerar classificações distintas conforme a idade, e quantidades diferentes podem permanecer na mesma faixa de pontuação, a depender do grupo etário. Desse modo, a avaliação da prova física não se resume a comparar visualmente candidatas entre si. A pontuação decorre da quantidade de repetições válidas registradas oficialmente e do enquadramento na tabela correspondente à faixa etária da candidata. Esse aspecto reforça que alegações genéricas sobre a execução de “outras candidatas” não bastam para demonstrar erro na classificação. 5. Do pedido de análise das gravações O item 15.13 prevê que a Prova de Aptidão Física seja gravada em áudio e vídeo para elucidar eventuais dúvidas de julgamento por parte dos instrutores. Essa previsão não transforma o recurso individual em procedimento de auditoria geral de todos os vídeos da etapa. A gravação é instrumento de esclarecimento de dúvidas concretas, quando houver indicação objetiva de possível erro de julgamento. O recurso apresentado não identifica candidata específica, número de inscrição, estação, horário aproximado, repetição determinada ou critério técnico concreto supostamente descumprido. A alegação é formulada de modo geral, solicitando que se verifique quais candidatas teriam realizado o exercício conforme o edital. O item 17.2.1 estabelece que somente serão apreciados os recursos expressos em termos convenientes e que apontem as circunstâncias que os justifiquem. Recursos inconsistentes ou em desacordo com as normas editalícias são preliminarmente indeferidos. Assim, a solicitação de revisão ampla das gravações de candidatas do sexo feminino, sem indicação concreta de fato, candidata, repetição ou erro técnico determinado, não constitui fundamento suficiente para afastar as contagens oficiais registradas pelas bancas avaliadoras. Eventual revisão de registro de terceiro, quando cabível, deve decorrer de elemento objetivo e tramitar pelos meios próprios do certame, com preservação dos dados pessoais e dos registros individuais dos demais candidatos. 6. Da inexistência de falha técnica ou motivo para repetição O edital prevê que não será permitida repetição dos testes, salvo em casos de falhas técnicas alheias ao candidato, devidamente reconhecidas pela FURB. No presente caso, o recurso não aponta falha técnica de equipamento, erro de cronometragem, erro de anotação, supressão de tentativa, vício na banca específica da recorrente ou fato determinado que tenha alterado seu resultado individual. A alegação de que outras candidatas teriam executado o movimento de forma diferente não demonstra, por si só, falha técnica reconhecível nem autoriza recontagem geral ou repetição da etapa. Também não há demonstração de que a recorrente tenha sido submetida a critério diferente daquele previsto no edital. Diante do exposto, verifica-se que: o teste de flexão de braço foi aplicado conforme o protocolo previsto no item 15.9.1 do edital; a contagem oficial das repetições compete à Comissão Organizadora, por seus avaliadores e fiscais; diferenças visuais entre candidatas podem decorrer de fatores fisiológicos e biomecânicos sem configurar, automaticamente, repetição inválida; o edital utiliza tabelas de classificação por sexo e faixa etária, o que afasta comparação meramente visual ou direta entre candidatas; o recurso não individualiza candidata, estação, horário, repetição ou erro técnico concreto; a gravação da prova serve para elucidar dúvidas objetivas de julgamento, não para auditoria geral e inespecífica de todas as execuções; não foi demonstrada falha técnica que autorize repetição do teste, recontagem ampla ou alteração de resultado. Pelo exposto, recurso INDEFERIDO.